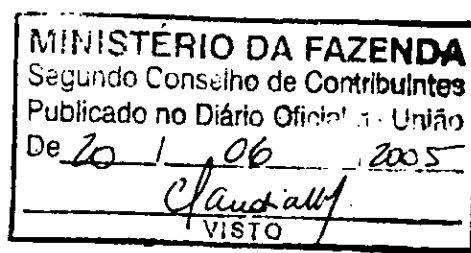




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737

Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA.** É improcedente a escrituração nos livros de apuração do IPI da multa de mora recolhida, reconhecida judicialmente como indevida. A compensação de recolhimentos indevidos ou a maior que o devido deve ser efetuada pela sistemática legal determinada.

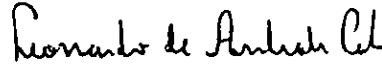
**INSUFICIÊNCIA NO LANÇAMENTO DO IPI NAS NOTAS FISCAIS. PROVA.** A falta de prova, pelo Fisco, da materialidade da prática de preço diverso do escriturado nas notas fiscais converge, impositivamente, para o acatamento da escrituração fiscal da recorrente, a qual, efetuada nos termos da legislação de regência, faz prova a seu favor.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Oscar Sant'anna Freitas e Castro.

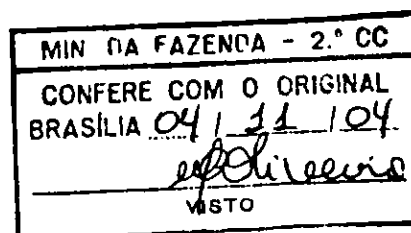
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

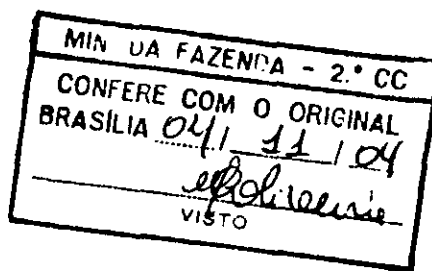
Eaal/imp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737



Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão da glosa de créditos indevidos e redução indevida da base de cálculo, no valor total de R\$4.518.649,94, cuja ciência se deu em 30/05/2001.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo abaixo parte do relatório constante da decisão de primeira instância:

*O auto de infração decorreu das seguintes irregularidades: a) glosa de valores lançados como se créditos básicos fossem; b) subavaliação da base de cálculo; c) excesso no estoque de selos de controle.*

*Regularmente notificado em 30/05/2001, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 199/231 em 29/06/2001, subscrita pelos advogados Luiz Noboru Skaue e José Raul M. Vasconcellos, instruída com os documentos de fls. 232/646.*

*Alegou em síntese que:*

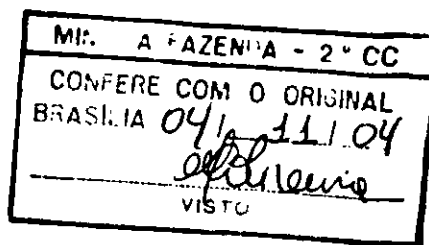
- 1) Efetuou espontaneamente vários recolhimentos do IPI com multa de mora e que tem direito à sua compensação com acréscimo de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, por força dos arts. 138 e 165, I do CTN e do art. 190 do Regulamento. A multa de mora é indevida nos casos de recolhimento espontâneo porque tem caráter punitivo. Diante disso tem direito a lançar como créditos de IPI os valores pagos indevidamente a título de multa de mora;*
- 2) Não ocorreu subavaliação da base de cálculo. As informações prestadas pelo funcionário Flávio P. Rosilho (fl. 117) estavam equivocadas e os preços contidos nos informes publicitários (fl. 119) nunca chegaram a vigorar. Os preços praticados pela empresa foram os informados nos processos administrativos discriminados na impugnação. Os preços praticados estão nas notas fiscais de venda em anexo e todas elas estão registradas nos livros fiscais e contábeis, os quais fazem prova a seu favor, a teor do DL nº 486, de 1969, art. 8º;*
- 3) Não concorda com a apuração efetivada pelos exatores em relação ao excesso de 17.716 selos cor azul marinho-exportação. A impugnante repudia, nega e renega a imputação feita pelos exatores de ter havido excesso de selos. Não obstante, levada tão somente por aspectos práticos, seria muito mais custoso proceder à apuração correta dos selos azul marinho, razão pela qual optou por recolher as exigências fiscais, conforme documento 412 (fl. 643);*

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737



- 4) *A taxa selic é ilegal e inconstitucional porque sua natureza é remuneratória e não moratória, devendo limitar-se ao patamar de 1% ao mês;*
- 5) *Requeru o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo, bem como provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente aqueles que especifica.*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: IPI. PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Indefere-se o pedido produção de provas, pois a instrução é concentrada no momento da impugnação.*

*IPI. CRÉDITO GLOSADO.*

*Glosam-se os valores creditados na conta-corrente de IPI a título de indébito relativo à multa de mora, paga quando da utilização do instituto da denúncia espontânea.*

*IPI. BASE DE CÁLCULO.*

*Demonstrada a subavaliação do preço final de venda a varejo dos cigarros, exige-se a diferença de imposto com os consectários do lançamento de ofício.*

*JUROS DE MORA.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.*

*Lançamento Procedente.*

Intimada a conhecer da decisão em 31/01/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 01/03/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) *questiona dois dos itens constantes do auto de infração: 1) glosa de créditos indevidos; 2) saída de produtos com insuficiência de lançamento do imposto;*
- b) *discorda da decisão a quo quando acata a decisão judicial que reconhece o direito da recorrente aos créditos decorrentes da multa de mora recolhida indevidamente nos casos de denúncia espontânea, porém não reconhece o direito de se creditar dos respectivos valores na conta-corrente do IPI;*
- c) *a IN SRF 21/97, com as alterações da IN SRF 73/97, autoriza no art. 2º, a ocorrência do pedido de restituição de crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF e, especificamente no inciso I, a restituição nos casos de pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido. Por sua vez, o art. 5º da mesma IN autoriza a utilização para compensação com débitos de qualquer espécie os créditos decorrentes das hipóteses previstas no inciso I do artigo anteriormente referenciado;*
- d) *entende tratar-se de crédito decorrente de pagamento indevido de multa de mora em razão da denúncia espontânea, e, por isso, decorrente de tributo, no caso, do IPI, uma vez que tem como base de cálculo o próprio tributo;*



Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737

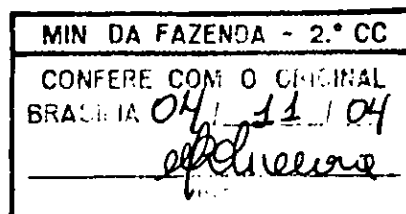
- e) quanto aos preços praticados pela recorrente, discorda e rechaça energicamente a alegação da fiscalização de que os mesmos sejam os constantes de um simples folheto não veiculado junto ao varejista em detrimento dos constantes nas notas fiscais emitidas. Os preços dos cigarros a serem praticados no varejo dependem de prévia autorização da SRF, consoante art. 188 e §§ do RIPI/1982, devendo ser previamente comunicada qualquer alteração pretendida;
- f) jamais praticou os preços constantes do folheto impresso pela recorrente que porém nunca foi distribuído e, por isso mesmo, nunca foi encontrado em nenhum revendedor, inexistindo qualquer prova em contrário;
- g) totalmente improcedente a afirmativa posta no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração de que a recorrente “apurou o imposto como se os preços fossem de R\$0,85, muito embora nas próprias notas fiscais indique o preço correto de venda no varejo”, uma vez que em nota fiscal alguma, no período focado, os preços praticados foram diferentes de R\$0,85 e R\$1,00 para os cigarros de classe A e B;
- h) a informação prestada por funcionário não credenciado de folheto existente nos arquivos foi incorreta, pois tal folheto nunca chegou a ser veiculado; e
- i) correta a conclusão da decisão recorrida quando afirmou que os preços praticados pela recorrente foram realmente os valores de R\$0,85 e R\$1,00 no período de 10/01/1998 a 10/03/1998.

Ao final, requer a anulação da decisão de primeira instância e arquivamento dos autos do presente processo.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 153 do volume III dos autos.

É o relatório.

*e*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Relativamente aos créditos indevidos é patente a confusão da recorrente em relação aos institutos do creditamento do IPI na escrita fiscal e a compensação.

A compensação, conforme autoriza a IN SRF nº 21/1997, deve sempre ser efetuada a partir da confrontação de créditos que a recorrente possua com os débitos que apure.

Ao efetuar a escrituração dos valores das multas de mora pagas pelos recolhimentos efetuados em atraso e judicialmente reconhecidos como indevidos como se crédito do imposto sobre produtos industrializados – IPI fosse, desconsiderou toda a legislação pertinente ao tributo e à compensação.

A impossibilidade de se acatar tal procedimento deve-se ao fato de, primeiro, seria ferir totalmente as regras de apuração do IPI, as quais determinam a quantificação do saldo devedor ou credor do imposto pelo confronto entre os valores devidos pelas saídas dos produtos e os valores havidos em crédito pela aquisição de insumos e segundo, dada a tipicidade estrita do Direito Tributário, o descumprimento das regras legais determinantes da estrutura de apuração de um tributo resultam em inobservância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Qualquer valor escriturado como crédito que tenha procedência diversa daquela autorizada pelo Regulamento do IPI constitui-se em crédito indevido.

Não se está a falar em compensação indevida. Os valores pagos indevidamente ou a maior de qualquer tributo está autorizado a ser compensado com qualquer outro tributo devido administrado pela SRF, desde que devidamente apurado.

Enganou-se a recorrente ao efetuar a apuração do imposto devido, pois o procedimento correto é a apuração do tributo pelo total devido e, em etapa posterior, nos termos da legislação em vigor à época, proceder ou requerer a compensação, identificando explicitamente os valores devidos e os créditos existentes. Incabível inserir tais valores no âmbito da apuração do IPI como se créditos básicos ou incentivados fossem.

Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto aos valores praticados pela recorrente, constata-se que as notas fiscais acostadas nos autos foram escrituradas, efetivamente, com base nos preços de R\$0,85 e R\$1,00 para os cigarros das classes A e B, respectivamente.

Exclusivamente em razão dos folhetos anexados aos autos às fls. 118 e seguintes, de declaração prestada por funcionário que não se manifestou em qualquer outro momento do processo, portanto não competente para responder pela recorrente, da localização de tal folheto unicamente nos arquivos da indústria, sem que se fizesse prova junto ao varejista de que no período em foco o preço efetivamente praticado foi diverso do constante nas notas fiscais não pode ser considerada como prova necessária e suficiente para dar suporte legal à conclusão de que ocorreu insuficiência no lançamento e recolhimento do tributo.

Trata-se, no caso, de carrear para os autos provas que demonstre a veracidade do potencial indício de prática comercial de preço majorado à margem da legislação de regência.



Processo nº : 10880.005068/2001-60  
Recurso nº : 120.391  
Acórdão nº : 203-09.737

Não se sustenta a autuação efetuada com vistas a exigir tributo, com base em circunstâncias meramente indicativas da hipótese de prática de preço subavaliado.

A prova é o instrumento processual adequado para levar ao conhecimento do julgador os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da lide administrativa.

O direito se origina de fatos. E a prova é o modo pelo qual o julgador conhece dos fatos que embasam a pretensão tanto da Fazenda Pública quanto do contribuinte.

Portanto, deve-se provar o fato, não o direito. A exigência fiscal posta nos presentes autos não goza de presunção nem absoluta, nem relativa. A falta de prova da materialidade da prática de preço diverso do escriturado nas notas fiscais converge, impositivamente, para o acatamento da escrituração fiscal da recorrente, a qual, efetuada nos termos da legislação de regência, faz prova a seu favor.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o crédito tributário constituído de ofício e respectivos consectários, relativo à parcela do IPI que a fiscalização considerou como destacada a menor que o devido, mantendo a improcedência da escrituração da multa de mora como se crédito do IPI fosse.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

*Maria Cristina Rosa da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

